

selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020;

b) Assegurar que os processos relativos a cada projeto são organizados de acordo com as normas aplicáveis, com as adaptações e especificidades próprias do Mar 2020, nomeadamente os manuais de procedimentos adotados;

c) Preparar as reuniões e deliberações da comissão de gestão e as decisões do gestor;

d) Preparar as reuniões da comissão de acompanhamento e os documentos ou relatórios a apreciar;

e) Propor orientações técnicas e administrativas quanto ao processo de apresentação e apreciação das candidaturas, bem como quanto ao acompanhamento e execução do Mar 2020;

f) Participar no desenvolvimento e adaptação do sistema de informação do Mar 2020 em articulação com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e demais organismos envolvidos na gestão e ou coordenação dos fundos europeus estruturais e de investimento;

g) Assegurar que são verificados os elementos de despesa relativos aos projetos e ações aprovados, nas suas componentes documental, financeira e material;

h) Tratar a informação relativa aos indicadores de realização e de resultado do Mar 2020, em articulação com os organismos intermédios que venham a ser designados para exercerem funções de gestão;

i) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição europeia;

j) Preparar as alterações programáticas ou financeiras ao Mar 2020;

k) Prestar apoio à realização e acompanhamento das ações de divulgação;

l) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução, anual e final do Mar 2020.

15 — Determinar que o secretariado técnico é composto por:

a) Um máximo de 20 elementos, entre técnicos superiores, assistentes técnicos, assistentes operacionais e coordenadores de projeto, cujo recrutamento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é efetuado com recurso aos instrumentos previstos no n.º 10 do artigo 19.º do referido diploma;

b) Um máximo de três secretários técnicos.

16 — Determinar que, sem prejuízo do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para efeitos no disposto na alínea a) do número anterior, estão incluídos nos 20 elementos os recursos humanos afetos ao Programa Operacional Pesca (PROMAR), até ao seu encerramento.

17 — Determinar que os secretários técnicos são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, sob proposta do gestor, e exercem as competências que lhes sejam cometidas pelo gestor, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, nas matérias de acumulação e cessação de funções, incompatibilidades, impedimentos e inibições.

18 — Determinar que, por despacho do gestor, podem ser criadas no âmbito do secretariado técnico, em função de necessidades específicas de intervenção, equipas de

projeto de cariz temporário, no máximo simultâneo de duas, lideradas por coordenadores de projeto.

19 — Determinar que o gestor da autoridade de gestão do Mar 2020 é equiparado a presidente das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos, designadamente em termos remuneratórios.

20 — Determinar que o gestor-adjunto é equiparado a vogal executivo das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos, designadamente em termos remuneratórios.

21 — Determinar que os diretores regionais de agricultura e pescas são equiparados a presidentes das comissões diretivas dos programas operacionais regionais, designadamente em termos remuneratórios, não havendo lugar à acumulação de vencimentos.

22 — Determinar que os secretários técnicos são equiparados, em termos remuneratórios, a cargos de direção superior de 2.º grau.

23 — Estabelecer que aos coordenadores das equipas de projeto pode ser atribuída pelo gestor, pelo período de duração do projeto, nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, o qual não pode ser superior à remuneração dos secretários técnicos.

24 — Determinar que as despesas inerentes à instalação e funcionamento da autoridade de gestão do Mar 2020, elegíveis a financiamento europeu, são asseguradas pela assistência técnica do Programa, de acordo com o disposto no artigo 78.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

25 — Determinar que, face à especificidade e grande abrangência das áreas de intervenção do FEAMP e à circunstância de ter passado a existir, no âmbito do Mar 2020, uma gestão partilhada do controlo e inspeção das pescas, do programa de recolha de dados e da organização comum de mercados, a autoridade de gestão do Mar 2020 pode adquirir quaisquer bens e serviços, nomeadamente de consultadoria técnica especializada e independente, designadamente às universidades, laboratórios de Estado e outros centros de reconhecida competência, que se mostrem imprescindíveis à regular e plena execução do Programa.

26 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do Mar 2020 é assegurado pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

27 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 100/2015

de 2 de abril

O Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprovou o regime de incentivo à leitura de publicações periódicas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma, os pedidos de atribuição de participação devem ser instruídos com todos os documentos a definir em regulamento próprio, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e do desenvolvimento regional.

Nesse sentido, o regulamento anexo à presente portaria procede, desde logo, à definição do conjunto de documentos

a apresentar pelos candidatos juntamente com os respetivos pedidos de atribuição de comparticipação. Procede-se, do mesmo modo, à consagração de um conjunto de regras, tanto de cariz procedimental como instrumental, que se mostram indispensáveis à execução e operacionalização do regime constante do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Finalmente, e tendo em vista a simplificação e uniformização dos procedimentos a adotar no âmbito do regime em apreço, são ainda aprovados os formulários de requerimento de candidatura e de cartão de acesso comprovativo do enquadramento de uma publicação no âmbito do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do incentivo à leitura de publicações periódicas, que se publica em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luis Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 30 de março de 2015.

ANEXO

REGULAMENTO DO INCENTIVO À LEITURA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os termos e condições de aplicação do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas, previsto no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 2.º

Instrução e decisão dos processos de candidatura

1 — Cabe às CCDR a instrução e decisão dos processos de candidatura para a atribuição de comparticipação dos custos de expedição postal.

2 — As competências de cada CCDR são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

3 — Para efeitos de instrução das respetivas candidaturas, os requerentes deverão apresentar, preferencialmente em suporte digital, os seguintes elementos:

a) Requerimento de candidatura, de acordo com o formulário constante do Anexo I ao presente regulamento;

b) Prestação do consentimento para consulta da situação tributária regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

c) Prestação do consentimento para consulta da situação contributiva regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

d) Um exemplar da publicação periódica contendo impresso o estatuto editorial previsto no artigo 17.º da Lei de Imprensa;

e) Declaração de técnico oficial de contas que certifique que a publicação periódica cumpriu o período mínimo de edições ininterruptas a considerar para efeitos de candidatura, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 5 de fevereiro;

f) Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada;

g) Cópia da carteira profissional atualizada do(s) jornalista(s) indicados pelo requerente e emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

h) Cópia da folha de remunerações relativa ao último mês entregue no centro regional de segurança social que comprove a situação laboral dos jornalistas e outros profissionais;

i) Cópia dos contratos de trabalho dos jornalistas e outros profissionais indicados pelo requerente, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

j) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial ou cópia do pacto social/estatutos atualizados, consoante o caso;

l) Documento com estimativa dos custos de expedição postal a participar pelo Estado no ano civil de candidatura, por referência ao número de assinaturas existentes à data de apresentação da candidatura;

m) Declaração de técnico oficial de contas que certifique a tiragem média mínima por edição a considerar para efeitos de candidatura;

n) Tratando-se de cooperativas, credencial emitida pelo INSCOOP (Instituto António Sérgio do Setor Cooperativo), atual CASES — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;

o) Cópia da tabela de preços mínimos de assinatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

4 — No exercício das suas competências, devem as CCDR proceder à verificação do cumprimento pelos requerentes do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

5 — O disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 não prejudica a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação, cabendo, em todo o caso, ao requerente assegurar que a CCDR competente dispõe de informação atualizada que demonstre, durante todo o período de validade do título de acesso, a manutenção da respetiva situação contributiva e tributária regularizada.

6 — Nos pedidos de reconhecimento das majorações previstas nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, o requerente fica dispensado da apresentação dos elementos referidos nas

alíneas b) a o) do n.º 3, desde que se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Ao requerente tenha sido deferida, consoante o caso, candidatura ao incentivo ao desenvolvimento digital ou ao incentivo à literacia e educação para a comunicação social, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro;

b) O requerente seja já portador de um cartão de acesso em vigor e emitido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

c) O prazo de validade do cartão de acesso referido na alínea anterior não seja inferior ao prazo de validade do cartão de acesso que venha a titular a majoração requerida.

Artigo 3.º

Procedimento de atribuição

1 — Os pedidos de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas devem ser entregues pelos requerentes na sede da respetiva CCDR competente ou noutra local que para o efeito venha pelas mesmas a ser indicado.

2 — Recebidos os pedidos mencionados no número anterior, cabe a cada CCDR proceder à verificação do cumprimento das condições gerais e específicas de acesso constantes do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

3 — Quando estejam em causa publicações de informação especializada, cabe ao presidente da CCDR competente decidir sobre o enquadramento das publicações nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, após parecer prévio fundamentado dos serviços ou organismos da Administração Pública que se ocupem das áreas temáticas a que as mesmas respeitam.

4 — O parecer referido no número anterior deve ser solicitado no prazo máximo de 10 dias após a confirmação da regularidade do pedido de acesso ao incentivo.

5 — O indeferimento de qualquer pedido de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas deve ser precedido de audiência dos interessados, nos termos gerais.

6 — O acesso ao incentivo à leitura de publicações periódicas é titulado através de um cartão de acesso, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 4.º

Cartão de acesso

1 — A comprovação do enquadramento de uma publicação no âmbito do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas é feita mediante a apresentação junto dos operadores postais de um cartão de acesso, emitido nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

2 — Os cartões de acesso referidos no número anterior devem encontrar-se permanentemente atualizados, devendo conter, em cada momento, o número de titular previamente atribuído, o regime de comparticipação aplicável, as datas de emissão e caducidade, o título da respetiva publicação periódica, a designação da entidade requerente e o código de identificação do organismo emissor.

3 — Quaisquer alterações aos cartões de acesso, incluindo as que digam respeito às percentagens de comparticipação aplicáveis, devem ser promovidas pelos respetivos portadores junto da CCDR competente.

4 — O reconhecimento das majorações previstas nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, dá lugar, respeitadas as condições de acesso, à emissão de cartões de acesso autónomos, com prazos de validade correspondentes ao período de duração dos projetos apoiados no âmbito dos respetivos incentivos.

5 — Os pedidos de renovação dos cartões de acesso devem ser formalizados com uma antecedência máxima de 90 dias em relação à data da respetiva caducidade, sendo instruídos com todos os documentos referidos no artigo 2.º

Artigo 5.º

Pagamento da comparticipação

1 — Os operadores postais devem apresentar junto da CCDR competente as faturas respeitantes aos custos de expedição postal sujeitos a comparticipação do Estado, acompanhadas de guias que contenham informação detalhada que permita verificar a conformidade dos montantes faturados com o regime de comparticipação aplicável.

2 — Em caso de dúvida na análise das faturas referidas no número anterior, a CCDR pode solicitar os esclarecimentos que entenda necessários ao operador postal emissor, designadamente no que diz respeito aos seguintes elementos:

- a) Agência de expedição e respetivo destino;
- b) Data de expedição;
- c) Quantidade de objetos expedidos por publicação;
- d) Peso dos objetos expedidos;
- e) Valor total da expedição;
- f) Valor da comparticipação.

3 — Após validação das faturas recebidas nos termos do n.º 1, a CCDR procede ao seu envio para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.).

4 — Recebidas as faturas referidas no número anterior, a Agência, I. P. procede à sua verificação e pagamento aos operadores postais.

5 — O pagamento das faturas respeitantes aos custos de expedição postal sujeitos a comparticipação do Estado é efetuado até ao limite da dotação anualmente inscrita no orçamento da Agência, I. P., para o efeito.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, e do presente regulamento cabe à CCDR competente em função da respetiva área de atuação definida na lei, que pode mandar outras entidades, de reconhecida competência, para a prática de atos de fiscalização e auditoria.

2 — Os protocolos de fiscalização referidos no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, podem ter por objeto a verificação, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção do preenchimento das condições de acesso ao incentivo;
- b) Conformidade das declarações constantes da documentação entregue com o pedido de acesso ao incentivo ou de renovação do cartão de acesso;
- c) Regularidade do uso do cartão de acesso.

3 — As CCDR mantêm nos respetivos sítios na internet listagens atualizadas das entidades com quem tenham celebrado protocolos de fiscalização ao abrigo do n.º 1, com identificação do âmbito e duração dos mesmos.

Artigo 7.º

Normas transitórias

1 — No prazo máximo de 30 dias contados da data da publicação do presente regulamento, cada CCDR deve notificar os portadores dos cartões de acesso, emitidos nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, para que promovam a substituição dos mesmos no prazo máximo de 15 dias.

2 — Os cartões de acesso emitidos em cumprimento do disposto no número anterior devem obedecer à estrutura constante do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

As referências feitas no presente regulamento às CCDR devem ser entendidas, no caso das Regiões Autónomas, como sendo feitas aos respetivos organismos regionalmente competentes.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

A atribuição, execução e fiscalização do incentivo à leitura de publicações periódicas previsto no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, regem-se pelas disposições nele previstas, pelo presente regulamento e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

⁽¹⁾ Indicar: endereço, código postal, n.º de contacto.
⁽²⁾ Indicar: proprietário, procurador, presidente da direção, gerente, etc.
⁽³⁾ Indicar o título e o número de registo da publicação de que é proprietário(a) ou editor(a).
⁽⁴⁾ Indicar:
 - No caso de candidaturas apresentadas por pessoas singulares, a respetiva assinatura reconhecida por exibição do bilhete de identidade, da sua fotocópia simples ou por qualquer outro meio previsto na lei;
 - No caso de candidaturas apresentadas em nome de pessoas coletivas, assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o ato.

Nota: Na determinação do número de profissionais para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, inclui-se o cargo de "Diretor" caso este possua, à data da candidatura, carteira profissional de jornalista ou de equiparado e contrato de trabalho com a entidade candidata.

ANEXO I
 Requerimento de candidatura

Exmo/a. Senhor/a _____
(identificação do dirigente máximo do serviço ou organismo competente)

Entidade Candidata: _____
 com sede em ⁽¹⁾ _____

concelho de _____ e distrito de _____

contribuinte fiscal número _____ representado(a) _____

por _____

na qualidade de ⁽²⁾ _____

e de ⁽³⁾ _____

vem requerer acesso/atribuição de majoração/renovação do cartão de acesso *(selecionar a opção pretendida)* ao incentivo à leitura para a publicação periódica ⁽⁴⁾ _____, nos termos do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, ao abrigo da seguinte disposição *(selecionar apenas uma das seguintes opções)*:

alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º	
n.º 2 do artigo 4.º	
n.º 1 do artigo 5.º	
n.º 2 do artigo 5.º	
n.º 3 do artigo 5.º	
n.º 4 do artigo 5.º	
n.º 5 do artigo 5.º	
n.º 1 do artigo 4.º-A	
n.º 1 do artigo 4.º-B	
n.º 1 do artigo 4.º-C	

Declaro, sob compromisso de honra, que:

- A tiragem média por edição da referida publicação foi, nos seis meses anteriores à presente data, de _____ exemplares.
- Em média por edição, nos doze meses anteriores à presente data, o conteúdo publicitário ocupou uma superfície de _____% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.

Pede deferimento,

Em ____/____/____

Assinatura(s) ⁽⁴⁾ _____

ANEXO II
 Formulário de cartão de acesso

[identificação do organismo emitente]

**CARTÃO DE ACESSO AO
 INCENTIVO À LEITURA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**

**(Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril,
 alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)**

Cartão de acesso n.º/.....¹

Entidade requerente: _____

Assinante²: _____

Publicação Periódica: _____

Comparticipação para Território Nacional e Estrangeiro: [indicar percentagem de participação]

Validade: de a

[O Presidente da CCDR / do organismo competente nas Regiões Autónomas]

¹ O número do cartão é composto por caracteres alfanuméricos (7 dígitos no máximo), sendo o primeiro uma letra que identifica a modalidade do cartão de acesso e o segundo uma letra que identifica o organismo emiteente. Os caracteres seguintes correspondem à numeração sequencial do cartão. Os dois últimos dígitos dizem respeito ao ano de emissão do cartão.

As letras que identificam as modalidades possíveis de cartão de acesso são as seguintes:

Letra A: Publicações periódicas de informação geral de âmbito regional ou especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro (n.º 1 do Artigo 4.º Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra B: Publicações periódicas que divulguem regularmente temas do interesse específico das pessoas com deficiência (n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra C: Publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica (n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra D: Publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística (n.º 3 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra E: Publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa (n.º 4 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra F: Publicações que tenham por objecto principal a promoção da igualdade de género (n.º 5 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra G: Publicações cuja expedição beneficie da majoração para o desenvolvimento digital (n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra H: Publicações cuja expedição beneficie da majoração em função do PIB e baixa densidade (n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra I: Publicações cuja expedição beneficie da majoração para captação de novos leitores (n.º 1 do artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

As letras que identificam os organismos emiteentes são as seguintes:

Letra N: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Letra C: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

Letra L: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Letra A: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

Letra F: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;

Letra M: Organismo regionalmente competente da Região Autónoma da Madeira;

Letra P: Organismo regionalmente competente da Região Autónoma dos Açores

² Apenas nos casos previstos no artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/2015

de 2 de abril

Em 21 de novembro de 2014, foi assinado em Lisboa o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia de Cooperação no Domínio do Turismo.

O Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo nas áreas da cooperação institucional, formação profissional e cooperação no âmbito das organizações internacionais, numa base recíproca de igualdade e benefícios mútuos.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia de Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 21 de novembro de 2014, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Assinado em 19 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Croácia, doravante designadas por “Partes”,

Conscientes da importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre os dois Estados;

Empenhadas no desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre os dois países, numa base de igualdade e benefícios mútuos;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida nas seguintes áreas, não excluindo outros acordados mutuamente entre as Partes:

- A. Cooperação institucional;
- B. Formação Profissional;
- C. Cooperação no âmbito das organizações internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes encorajarão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a cooperação entre entidades nacionais na área do turismo.

Artigo 4.º

Formação Profissional

As Partes encorajarão a cooperação na área da formação e qualificação profissional do turismo mediante a seleção de estudantes e formadores para realizarem programas de formação e estágios nas escolas de hotelaria e turismo de ambas as partes.

Artigo 5.º

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adotar posições comuns em matéria de turismo no âmbito de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 6.º

Autoridades Competentes

1 — As Partes designarão as autoridades competentes que terão como objetivo promover consultas sobre a matéria objeto do presente Acordo e garantir a sua aplicação.

2 — As Autoridades Competentes comunicarão essencialmente por via eletrónica.